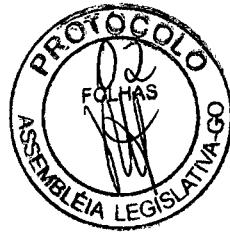




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N° 248

DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO,
Em *29/09/2012*,
Luis Cesar Bueno
19 de setembro

Dispõe sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a recusa ao atendimento de paciente em situação de urgência e emergência, a pretexto de preenchimento de carência de plano ou serviço de assistência à saúde, em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada conveniadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A recusa será considerada imotivada se exigir dos usuários preenchimento de período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, inciso V, "c" da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por situação:

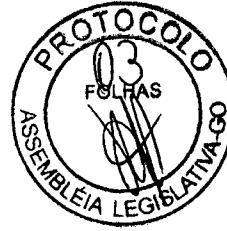
I- de emergência, as que implicam risco imediato de morte ou lesões irreparáveis ao paciente;

II- de urgência, as resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo de gestação, pré-natal ou trabalho de parto.

Art. 3º Em caso de dificuldades em viabilizar o atendimento ao consumidor, o estabelecimento hospitalar deverá resolver as questões atinentes, com a pessoa jurídica de direito privado que opera o plano de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



assistência à saúde envolvida, sem criar qualquer obstáculo ao pronto atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento hospitalar e a pessoa jurídica de direito privado que operam o plano de assistência à saúde serão solidariamente responsáveis em caso de obstrução ao pronto atendimento.

Art. 4º O paciente ou seu responsável, quando da ocorrência de recusa, deverá optar dentre uma das seguintes possibilidades:

I- comunicar o ocorrido ao PROCON – Coordenadoria de Defesa do Consumidor, ou;

II- levar ao conhecimento da autoridade policial, para que seja elaborado o respectivo boletim de ocorrência, ou;

III- representar perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções aplicadas por órgãos e agências federais, ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - em caso de reincidência a multa referida no inciso anterior será aplicada em dobro;

III - em havendo nova reincidência, a multa aplicada por último incidirá em dobro e assim sucessivamente, na mesma progressão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas à fiscalização e aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em **de** **2012.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A saúde é um serviço essencial, considerado direito de todos os cidadãos e dever do Estado, nos termos do art. 196, ss da Constituição Federal, e art. 152 da Constituição Estadual.

Transcrevendo o art. 152, da Constituição Estadual ressaltamos o que se refere ao acesso e à integralidade desse serviço essencial, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição



ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros. (sem grifo no original)

Em analisando o artigo supra, constata-se que qualquer forma de recusa em atender aquele que recorre a estabelecimentos que prestam serviço de saúde constitui ofensa às garantias fundamentais do livre acesso e da universalidade no atendimento, além de ser crime de omissão de socorro previsto no Código Penal, art. 135.

A Lei 9.656/98, no seu artigo 12, inciso V, alínea "c", também não deixa dúvida quanto à necessidade do atendimento de



urgência e emergência ser prestado como disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º deste projeto, v.g.:

Lei 9.656/98:

Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I- (Omissis)

II- (Omissis)

III- (Omissis)

IV-(Omissis)

V- Quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

(grifamos)

Aqueles que descumprem o disposto na referida lei, entendem-na como norma geral não autoaplicável, justificando de forma escorreita a **Resolução CONSU nº 13 de 4 de novembro de 1998** que beneficia os fornecedores em detrimento dos consumidores.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



A referida resolução, ao regulamentar os termos dessa lei, cometeu impropérios, um deles alterando o que na lei é expresso - **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência – para 180 (cento e oitenta) dias.**

Há no texto da resolução acima, ilegalidades que podem ser corrigidas pela legislação estadual, pois uma resolução tem caráter de regulamentação e jamais poderia introduzir preceitos diversos do que a lei limitou. Não pode, portanto, entender o prazo de carência, que poderia ser modificado apenas por outra lei.

Ainda, a Resolução nº 13 , ao dispor sobre a definição do que vem a ser urgência e emergência, restringiu direitos, o que não pode ocorrer na esfera administrativa de regulamentação através de ato unilateral. Descaracteriza a intenção do legislador que era beneficiar consumidores:

Artigo 1º- (...) deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, **de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adstrito.”** (grifamos)

Artigo 2º- O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, **limitada até as 12 (doze) horas do atendimento”**
(grifamos)



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



A Resolução 13 do CONSU tolheu a amplitude do atendimento ao consumidor previsto nos artigos 12 e 35 C, I e II, com as restrições acrescentadas no seu artigo 1º e 2º, o que não podemos aceitar.

É Princípio Geral de Direito inserto na Constituição Federal que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Esse princípio não alberga as resoluções. No entanto, no mundo fático essa disposição não é observada, posto que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, ignoram a disposição legal - Lei 9.656/98, valendo-se do que dispõe a Resolução 13/98 do Conselho Nacional de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Essa situação é tão frequente que o Ministério Público Federal está questionando a aplicação da referida resolução, que sustenta o argumento dos planos de saúde, ao limitar em 12 (doze) horas o atendimento de urgência ou emergência durante o período de carência. Ou seja, nesse período, não há possibilidade de internação, ainda que a vida do paciente corra risco.

Entende-se que a proposta que ora se apresenta está em perfeita consonância com o disposto no art. 12, V, "c", e art. 35 C, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, todos em obediência aos



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

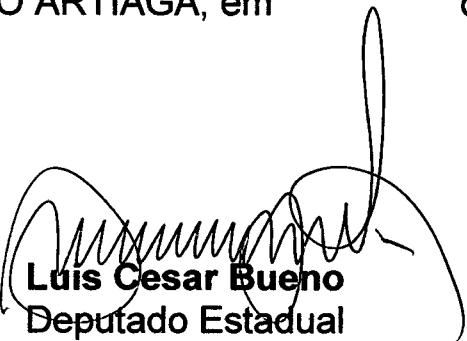


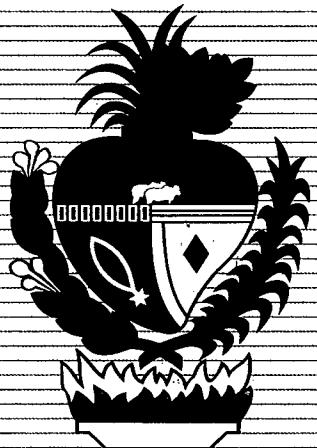
ditames do art. 196 e 152 da Constituição Federal e da Constituição Estadual, respectivamente, bem como ao preconizado no inciso XII do art. 24 da Lei Maior, que nos defere a competência para esta iniciativa.

Por tratar-se de inegável interesse público e social, posto que ao contratar um plano de saúde ninguém quer ficar grave ou emergencialmente enfermo, necessitando de internação, é que apresentamos esta proposta.

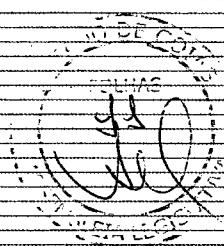
Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em _____ de _____ 2012.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 09/10/2012 Nº do Processo: 2012003852

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

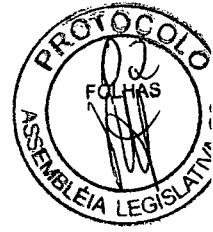
Nº: PROJETO DE LEI Nº 248 / 2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

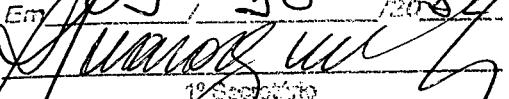
DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº

248

DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO FERIMENTARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REPÚBLICA, 30 /2012
Em 10 de setembro de 2012


Dispõe sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a recusa ao atendimento de paciente em situação de urgência e emergência, a pretexto de preenchimento de carência de plano ou serviço de assistência à saúde, em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada conveniadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A recusa será considerada imotivada se exigir dos usuários preenchimento de período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, inciso V, "c" da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por situação:

I- de emergência, as que implicam risco imediato de morte ou lesões irreparáveis ao paciente;

II- de urgência, as resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo de gestação, pré-natal ou trabalho de parto.

Art. 3º Em caso de dificuldades em viabilizar o atendimento ao consumidor, o estabelecimento hospitalar deverá resolver as questões atinentes, com a pessoa jurídica de direito privado que opera o plano de



assistência à saúde envolvida, sem criar qualquer obstáculo ao pronto atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento hospitalar e a pessoa jurídica de direito privado que operam o plano de assistência à saúde serão solidariamente responsáveis em caso de obstrução ao pronto atendimento.

Art. 4º O paciente ou seu responsável, quando da ocorrência de recusa, deverá optar dentre uma das seguintes possibilidades:

I- comunicar o ocorrido ao PROCON – Coordenadoria de Defesa do Consumidor, ou;

II- levar ao conhecimento da autoridade policial, para que seja elaborado o respectivo boletim de ocorrência, ou;

III- representar perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções aplicadas por órgãos e agências federais, ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - em caso de reincidência a multa referida no inciso anterior será aplicada em dobro;

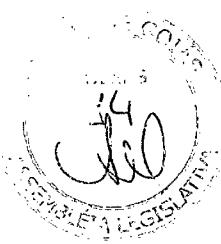
III - em havendo nova reincidência, a multa aplicada por último incidirá em dobro e assim sucessivamente, na mesma progressão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas à fiscalização e aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

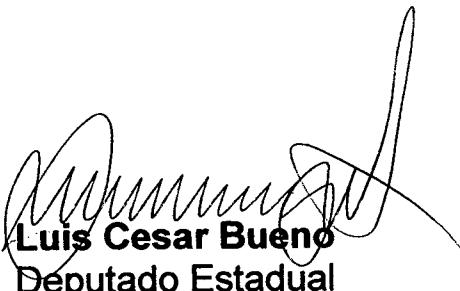


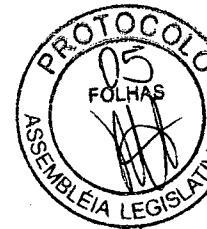
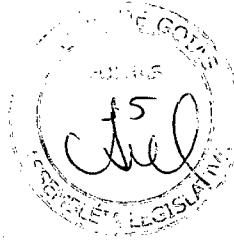
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A saúde é um serviço essencial, considerado direito de todos os cidadãos e dever do Estado, nos termos do art. 196, ss da Constituição Federal, e art. 152 da Constituição Estadual.

Transcrevendo o art. 152, da Constituição Estadual ressaltamos o que se refere ao acesso e à integralidade desse serviço essencial, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição



ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros. (sem grifo no original)

Em analisando o artigo supra, constata-se que qualquer forma de recusa em atender aquele que recorre a estabelecimentos que prestam serviço de saúde constitui ofensa às garantias fundamentais do livre acesso e da universalidade no atendimento, além de ser crime de omissão de socorro previsto no Código Penal, art. 135.

A Lei 9.656/98, no seu artigo 12, inciso V, alínea "c", também não deixa dúvida quanto à necessidade do atendimento de



urgência e emergência ser prestado como disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º deste projeto, v.g.:

Lei 9.656/98:

Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I- (Omissis)

II- (Omissis)

III- (Omissis)

IV- (Omissis)

V- Quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

(grifamos)

Aqueles que descumprem o disposto na referida lei, entendem-na como norma geral não autoaplicável, justificando de forma escorreita a **Resolução CONSU nº 13** de 4 de novembro de 1998 que beneficia os fornecedores em detrimento dos consumidores.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



A referida resolução, ao regulamentar os termos dessa lei, cometeu impropérios, um deles alterando o que na lei é expresso - **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência – para 180 (cento e oitenta) dias.**

Há no texto da resolução acima, ilegalidades que podem ser corrigidas pela legislação estadual, pois uma resolução tem caráter de regulamentação e jamais poderia introduzir preceitos diversos do que a lei limitou. Não pode, portanto, entender o prazo de carência, que poderia ser modificado apenas por outra lei.

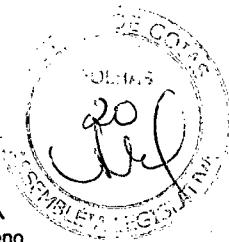
Ainda, a Resolução nº 13 , ao dispor sobre a definição do que vem a ser urgência e emergência, restringiu direitos, o que não pode ocorrer na esfera administrativa de regulamentação através de ato unilateral. Descaracteriza a intenção do legislador que era beneficiar consumidores:

Artigo 1º- (...) deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, **de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adstrito.”** (grifamos)

Artigo 2º- O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, **limitada até as 12 (doze) horas do atendimento”** (grifamos)



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ditames do art. 196 e 152 da Constituição Federal e da Constituição Estadual, respectivamente, bem como ao preconizado no inciso XII do art. 24 da Lei Maior, que nos defere a competência para esta iniciativa.

Por tratar-se de inegável interesse público e social, posto que ao contratar um plano de saúde ninguém quer ficar grave ou emergencialmente enfermo, necessitando de internação, é que apresentamos esta proposta.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em

de

2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Nilo Resende

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/10/2012.

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over the typed name "Presidente:".



PROCESSO N° : 2012003852

INTERESSADO : **Deputado LUIS CESAR BUENO**

ASSUNTO : Dispõe sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência, e dá outras providências.

CONTROLE : Rproc.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de iniciativa subscrita pelo nobre Deputado LUIS CESAR BUENO, dispondo sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência, e dá outras providências.

A presente proposta de lei, se olhada superficialmente não encontra embaraços de ordem constitucional ou legal enquanto iniciativa parlamentar, posto que versa sobre a proteção e defesa da saúde das pessoas, não figurando dentre aquelas da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, além do que integra o rol daquelas da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Entretanto, o comando legal expresso em seu art. 1º que constitui, sem sombra de dúvida, a essência da propositura, **alberga norma de cunho geral** e, assim, mesmo encontrando-se no rol daquelas da competência legislativa concorrente, como dito acima, **cabe à União, normatizá-la**, como, aliás, já o fez, mediante a edição da Lei Federal n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, que, diferentemente,



da exclusão total do chamado período de carência, ora pretendido, fixou um período mínimo de apenas 24 horas para os pacientes que possuam algum tipo de plano de saúde.

Vejamos o que diz a Constituição Federal, nesse sentido:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Oportuno ressaltar, também, que o atendimento emergencial, que coloca em risco a vida do paciente, não pode ser negado por qualquer unidade de saúde, sob pena de incorrer, os responsáveis pelo não atendimento, em variadas penalidades, como crime de omissão de socorro e ainda, o pagamento de danos morais. A jurisprudência brasileira está recheada de julgados nesse sentido, todos unâimes. Vejamos um exemplo:

"STJ - AgRg-AI 845.103/SP - Acórdão COAD 140044
PLANO DE SAÚDE - EMERGÊNCIA - RECUSA NO ATENDIMENTO EM RAZÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA - DANO MORAL. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. Agravo Regimental não provido."

Portanto, a recusa de atendimento, por si só, agride a dignidade do paciente, bem como de seus familiares, sendo perfeitamente aplicável a Lei nº 8.078/90, diante da violação ao



dever de informação, e a boa-fé objetiva, bem como da Lei nº 9.596/98, cabendo ao julgador a análise de cada caso. No caso de atendimento de urgência ou de emergência por exemplo, ela dispõe que a cobertura é obrigatória.

Assim, sendo, não é difícil perceber que somente o legislador federal poderá alterar a referida legislação, notadamente, o art. 12, inc. V, "c" da mesma Lei, o que inviabiliza a aprovação de lei estadual como a prevista neste projeto.

Face ao exposto, sendo a matéria da competência da União nos termos do § 1º, XII, do Art. 24 da Carta Republicana, **manifesto-me pela rejeição da presente proposta de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2012.


Deputado Nilo Resende
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**.

Processo N° 3852/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/12/2012.

Presidente:

A large, handwritten signature is written over the typed name "Presidente". The signature is fluid and cursive, appearing to read "Presidente".

There are several other handwritten signatures scattered across the page, likely from other members of the committee. One signature is enclosed in a circle, another is a large oval shape, and others are more abstract scribbles.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar